



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13709.003693/2002-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.615 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** ARISTIDES RIBEIRO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08/11) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2000, onde se efetuou a alteração dos Rendimentos Tributáveis para R\$ 28.943,00 e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF para R\$ 2.378,00 (inclusão do IRRF sobre os rendimentos omitidos) referentes à fonte pagadora Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31):

*O contribuinte alega em síntese, que foi julgado incapaz para o serviço militar, motivado por acidente de serviço. Afirma que foi publicado no D.O do Estado do Rio de Janeiro a passagem do solicitante para a inatividade na condição de reformado em consequência de ato de Serviço com validade retroativa a 21 de julho de 1999. Desta forma, retificou sua DIRPF, já que estaria isento do imposto de renda.*

*Às fls. 20 a 24 foram-juntados documentos para comprovação do alegado*

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 30/33).

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2007 (e-fls. 35), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/08/2007 (e-fls. 36) com os seguintes argumentos.

- Expõe que em julho de 1999, submetido à inspeção de saúde, foi julgado incapaz definitivamente em razão de acidente de serviço, tendo, a partir de então, passado à condição de reformado. Alega, contudo, que, em razão dos trâmites burocráticos, tal situação só foi publicada em DO/ERJ em fevereiro de 2001, mas retroativa ao mês de julho de 1999.

- Sustenta que, por ser funcionário público, sofreu na fonte o desconto do IRPF de todo o ano de 1999, quando deveria ter sido descontado apenas sobre o primeiro semestre.

- Reitera que a reforma é motivada por acidente em serviço e que o direito é retroativo.

- Afirma que todos os documento comprobatórios estão anexados ao processo.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a decisão recorrida manteve as alterações efetuadas pela autoridade lançadora por considerar que o contribuinte não preenchia os requisitos estabelecidos em lei para a fruição da isenção pleiteada. Cabe transcrever as razões de decidir sintetizadas através dos excertos a seguir reproduzidos:

*De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.*

*Note-se que, o interessado juntou aos autos cópia da ficha de inspeção de saúde emitida em 23/06/1999 na qual há informação de que o paciente estaria na reserva remunerada. Também foi anexada cópia do Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2001 na qual consta a informação da retroatividade da condição de reformado.*

*Cabe destacar que o fato de expedientes emitidos pelo Serviço Militar atestarem a retroatividade da condição de reformado produz efeitos tão somente para o serviço público militar, já que a natureza dos rendimentos efetivamente recebidos em 1999, para fins fiscais, foram pagos a militar da ativa.*

*Como se vê nos autos, a situação fática do contribuinte não atende aos requisitos estabelecidos em lei para fruição do benefício da isenção.*

Sobre a isenção em exame, aplica-se o disposto no art. 39, XXXIII, §4º a §6º, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*[...]*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*[...]*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a*

*moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

No caso em tela a Ficha de Inspeção de Saúde emitida pelo serviço médico oficial da PMERJ (e-fls. 25) indica que o recorrente se encontra incapacitado definitivamente para o serviço policial militar desde junho de 1999 em razão de acidente ocorrido em 1987. O boletim da PM nº 33 de 17/02/2000 (e-fls. 26) descreve o acidente e deixa claro que o mesmo ocorreu em serviço.

Por sua vez, a publicação do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 01/02/2001 (e-fls. 05) esclarece que a reforma do servidor ocorreu em julho de 1999 e retifica, nessa parte, o Ato correspondente.

Dessa forma, com base no §5º do art 39 do RIR/99, entendo que o interessado faz jus à isenção dos rendimentos recebidos da PMERJ desde julho de 1999, mês da concessão da reforma, tal como alega em sua defesa.

A alteração do IRRF realizada pela autoridade lançadora não foi contestada pelo recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar isentos os rendimentos recebidos da fonte pagadora PMERJ no período de 07 a 12/1999.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 13709.003693/2002-37  
Acórdão n.º **2002-000.615**

**S2-C0T2**  
Fl. 41

---